



Câmara Municipal de Caraguatatuba
Estância Balneária
Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 13 DE 12/04/2024

(Dispõe sobre a obrigatoriedade da criação de espaços sensoriais voltados às pessoas com transtorno do espectro autista em estabelecimentos comerciais que especifica e no terminal rodoviário do Município de Caraguatatuba e da outras providencias).

A CÂMARA MUNICIPAL DE CARAGUATATUBA APROVA:

Art. 1º. – Fica obrigatória a criação de espaços sensoriais voltados as pessoas com transtorno do espectro autista em estabelecimentos comerciais que esta lei menciona e no terminal rodoviário do Município de Caraguatatuba.

§ 1º - Para efeitos desta lei, considera-se:

I. Espaço sensorial: Espaço específico para atender as demandas das pessoas com TEA; Sala de acomodação sensorial para dar suporte para momentos de crise como também possibilitar momentos de relaxamento e conforto para as crianças com estrutura física lúdica e iluminação leve;

II. Terminais rodoviários: Estrutura onde ônibus, tem como ponto principal em sua rota, seja de início, meio ou fim, para o embarque ou desembarque de passageiros;

Art 2º Os estabelecimentos a que se refere o art. 1º são:

- I – shopping center;
- II - casa de shows, boates, casa noturna e espetáculos;
- III - hipermercado;
- IV - grandes lojas de departamentos;
- V - Campus universitário e/ou Instituições Estudantis;
- VI - empresa de grande porte instalada em imóvel com área superior a 3.000 (três mil metros quadrados);
- VII – Os espetáculos em ambientes abertos, sejam eles realizados pelo poder público ou por particulares, que receba grande concentração de pessoas;

Art. 3º. – O Espaço Sensorial para Autistas deverá ser um ambiente tranquilo, com características que minimizem estímulos sensoriais, tais como iluminação suave, cores neutras, isolamento acústico, e materiais que proporcionem uma experiência tátil agradável.



Parágrafo único. A estrutura e o design do Espaço Sensorial para Autistas devem ser desenvolvidos com base em consultas a profissionais especializados em autismo e em colaboração com organizações e associações que representem a comunidade autista.

Art. 4º - Os estabelecimentos abrangidos por esta lei devem afixar placas informativas sobre a existência do Espaço Sensorial para Autistas, destacando sua localização e utilidade.

Art. 5º - As empresas que descumprirem esta lei estarão sujeitas a penalidades, que podem incluir advertências, multas e até mesmo a suspensão temporária de suas atividades, conforme determinado pelos órgãos fiscalizadores.

Art. 6º - O Poder Executivo Municipal ficará responsável por regulamentar esta lei, estabelecendo as diretrizes para sua implementação, fiscalização e aplicação das penalidades previstas.

Art. 7º - A aplicação da penalidade disposta nesta lei não obsta a demais sanções previstas na legislação.

Art. 8º - Os valores oriundos da aplicação de multas serão destinados aos programas e campanhas de conscientização sobre o autismo e a inclusão social de pessoas com deficiências ocultas.

Art. 9º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala “Benedito Zacarias Arouca”, 11 de abril de 2024.

ANTÔNIO CARLOS DA SILVA JUNIOR

Vereador

JUSTIFICATIVA:

O presente projeto de lei tem por objetivo instituir a obrigatoriedade da criação de Espaços Sensoriais para Autistas em estabelecimentos comerciais em nosso município.

Tal medida é fundamentada na necessidade premente de promover a inclusão e proporcionar um ambiente acessível e acolhedor para indivíduos com Transtorno do Espectro Autista (TEA).



O Transtorno do Espectro Autista é uma condição neurológica que afeta a comunicação, a interação social e o comportamento. Pessoas com autismo frequentemente enfrentam desafios relacionados à sensibilidade sensorial, sendo particularmente afetadas por estímulos visuais, sonoros e táteis presentes em ambientes comerciais.

A criação de Espaços Sensoriais em estabelecimentos como mercados, shoppings e rodoviárias visa proporcionar um refúgio tranquilo para os autistas, permitindo que eles desfrutem desses espaços sem sobrecarga sensorial. A estrutura desses espaços será planejada com base em orientações de profissionais especializados em autismo, considerando fatores como iluminação, cores, isolamento acústico e materiais táteis.

Além disso, a iniciativa contribuirá para a conscientização e compreensão da população em geral sobre as necessidades específicas dos indivíduos com autismo. A presença visível desses espaços em locais públicos promoverá a aceitação e a inclusão, combatendo estigmas e preconceitos associados ao TEA.

Cabe ressaltar que a implementação desses espaços não apenas beneficia diretamente os autistas, mas também contribui para a construção de uma sociedade mais inclusiva e sensível às diversidades. Ao criar ambientes mais acessíveis, estamos fortalecendo os valores de igualdade e respeito, fomentando uma cultura de inclusão que reverbera em benefício de toda a comunidade.

Assim, diante da relevância social e da importância em promover a acessibilidade e inclusão, solicitamos o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste projeto de lei, visando tornar nossa cidade um exemplo de respeito à diversidade e de comprometimento com a promoção do bem-estar de todos os cidadãos, independentemente de suas diferenças.

Sala “Benedito Zacarias Arouca”, 11 de abril de 2024

ANTÔNIO CARLOS DA SILVA JUNIOR
Vereador

